

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE MERCEDES - PR.

PROCESSO LICITATÓRIO nº 66/2023

TOMADA DE PREÇO nº 06/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de reforma do Centro Municipal de Saúde.

N. M. REBELO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.128.521/0001-57, com sede na Rua José Pereira Vasconcelos, nº 171, Jardim Ecoville, no Município e Comarca de Terra Roxa – PR, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de vossa senhoria, com fundamento no artigo 109, § 3º, a, da lei nº 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA POLEGATTI LTDA**, o que faz pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

1. DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que possui capacidade técnico-operacional para executar o objeto do referido certame, pois apresentou atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física comprovando a realização do quantitativo mínimo de serviços de aplicação de manta asfáltica exigidos no edital, além de ser uma empresa com atividades voltadas à construção civil, o que a credencia a participar do certame.

Ocorre, porém, que o edital, em obediência estrita à lei de licitações, exige que o atestado para comprovação de capacidade técnica seja obrigatoriamente emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, como será demonstrado adiante.

2. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Acerca da capacidade técnico-operacional, o artigo 30, II, da lei 8.666/93, prevê como lícita a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, além de outras comprovações relativas a aparelhamento e pessoal.

O edital em epígrafe, no item 7.1.3 – e, exige, como requisito de habilitação, a comprovação técnico-operacional de execução de no mínimo 125 m² de impermeabilização com manta asfáltica, atividade esta que deve ser comprovada por meio de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em conformidade com a lei de licitações.

Tal exigência, abarcada pela própria lei de licitações e contratos, é indispensável quando o objeto do certame versa sobre a realização de obras e serviços, tendo sua finalidade precípua pautada no princípio da supremacia do interesse público, a fim de resguardar o erário público e evitar o mau uso dos recursos públicos.

A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional já é um assunto já pacificado no Tribunal de Contas da União – TCU:

É lícita a exigência de atestados de execução de quantidades mínimas de serviços relevantes de dada obra para a comprovação de capacidade técnico-operacional de licitante.

Acórdão 170/2012-Plenário – Relator: Raimundo Carreiro

O serviço em questão demanda a execução de 339,73 m² de aplicação de manta asfáltica 3mm com aplicação de primer. O edital, por sua vez, exige a **comprovação de apenas 125 m²** de aplicação de manta asfáltica como comprovação de capacidade técnica, exigência esta abaixo do limite de 50% do quantitativo admitido pelo TCU.

Ademais, além das exigências editalícias de comprovação de capacidade técnico-operacional estarem em conformidade com a lei de licitações e entendimentos do TCU, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que proíbe a análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, devendo tal análise ser realizada em obediência estrita às exigências previstas em edital, de forma a preservar o princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade nas contratações públicas.

O referido edital de licitações, devidamente publicado no diário oficial do Município de Mercedes e no próprio site do órgão licitante, prevê, no item 24.5, que qualquer interessado poderia solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital em até dois dias úteis anteriores a data fixada para as aberturas, **o que não foi feito pela recorrente, que concordou com todas as cláusulas do edital e apresentou sua documentação de habilitação e proposta na data fixada.**

Imperioso destacar que o presente certame é regido pela lei nº 8.666/93, não pela nova lei de licitações, devendo, portanto, obediência estrita ao dispositivo legal de sua vinculação.

Conclui-se, portanto, que a recorrente, ao descumprir o disposto no item 7.1.3, apresentando atestado de capacidade técnica em dissonância do exigido no edital, não logrou êxito em comprovar sua qualificação técnica para executar o objeto do certame, devendo, desta forma, ter sua inabilitação mantida.

3. DO PEDIDO

Ante os fatos e argumentos apresentados nesta contrarrazões recursais, requer, como lúdima justiça, que o recurso administrativo da recorrente seja conhecido, para, no mérito, ser integralmente indeferido.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Terra Roxa - PR, em 11 de maio de 2023.

Jonatan Rafael Rebelo,
Procurador.

- Todas as intimações referentes ao andamento do presente recurso podem ser enviadas para o endereço eletrônico: rafael@nmrebelo.com.br